



Leis

LEI Nº 03 /2007

Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento que envolve a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO I - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art.1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Esgoto doméstico: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza;

II - Esgoto sanitário: água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível a tratamento, conjunto com esgoto doméstico e água de infiltração;

Art.2º Toda empresa deverá tratar seu esgoto sanitário quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto.

Art.3º O exercício de qualquer atividade, econômica ou não, que tenha efluente que comporte risco de vida, da qualidade de vida e do meio ambiente, fica condicionado à aprovação, pelo órgão municipal competente, de projeto de sistema de tratamento de efluentes, quando de sua implantação.

Art.4º A expedição do alvará de licença para construção está condicionada à apresentação de projeto de sistema de fossa séptica e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art.5 Os postos de abastecimento de combustíveis e ou lavagem e lubrificação de veículos e equipamentos deverão estar dotados de sistema de tratamento adequado para:

III - tratamento de efluentes líquidos, como óleo e outros derivados de petróleo;

IV - tratamento de efluentes com carga sólida, como areia;

V - tratamento de efluentes gasosos, em especial causadores de odores e prejudiciais à atmosfera.

Parágrafo único. No caso de postos de lavagem e lubrificação, estes deverão possuir área própria, devidamente cercada e edificada de modo a impedir a propagação de resíduos provenientes da pulverização ou instalar dispositivos tecnológicos que atendam a esta exigência.

Art.6º As pessoas físicas e ou jurídicas que exploram a criação ou engorda de porcos, gado ou aves, ou exploram qualquer outra atividade de pecuária, deverão possuir manejo adequado dos dejetos, ficando vedada referida exploração na região de todo o perímetro urbano.

CAPÍTULO II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art.7 É proibida a perfuração de poços artesianos particulares dentro do perímetro urbano e demais áreas atendidas pelo abastecimento público de água.

CAPÍTULO III - DA DRENAGEM URBANA

Art.8 As intervenções estruturais devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das

águas pluviais.

Art.9 Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos em que as soluções preferenciais se mostrarem inviáveis e quando comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

Art.10 Novos empreendimentos não podem agravar ou comprometer as condições de funcionamento do sistema de drenagem pré-existente.

Art.11 É necessária autorização e/ou licenciamento, conforme o caso, do órgão competente para a canalização parcial ou total de corpos hídricos naturais, com exceção em casos de construção ou reforma de vias públicas que os atravessam perpendicularmente.

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.12 É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art.13 O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos urbanos desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, submetidos ao licenciamento pelo órgão competente, sendo vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º O lixo in natura não pode ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais.

Art.14 Somente será tolerado o armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza, desde que acondicionado corretamente, e que não ofereça risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art.15 O transporte, a disposição e, quando for o caso, o tratamento de resíduos de qualquer natureza oriundos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverá ser feitos pela própria empresa e às suas custas, quando não forem de responsabilidade do Município.

Art.16 Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo proveniente de animais mortos em sacos plásticos em conformidade com o estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, armazenando-os em local a ser determinado para recolhimento, conforme acordo com o Município ou empresa responsável pela coleta.

Art.17 O Município fiscalizará o armazenamento, comercialização, transporte e utilização de agrotóxicos e ou componentes afins, conforme a lei federal 7.802/1989 e demais normas vigentes.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, em 13 de agosto de 2007.

Everaldo Joel de Araújo
Prefeito Municipal